

VOTO N° 111/2019/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25351.192628/2010-12

Empresa: OTTOBONI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 01.073.371/0001-66

Expediente nº: 1207910/18-3

Relator: RENATO ALENCAR PORTO

1. Relatório

Trata-se de solicitação de revisão da decisão da Diretoria Colegiada de 10 de dezembro de 2018, publicada em 12/12/2018 no Diário Oficial da União- D.O.U. por meio do Aresto nº 1.228/2018.

Na data de 19/03/2010, a Recorrente foi autuada por divulgar irregularmente diversos alimentos e medicamentos, por meio dos impressos intitulados: "Viva mais, viva melhor. Viva vitaminado" e "oferecer o melhor faz parte da nossa natureza", captados nos dias 03/04/2005 e 05/06/2005.

A empresa protocolou o primeiro recurso administrativo em 11/02/2015, sob o expediente nº 0135007/15-2. Após análise do mérito, a Diretoria Colegiada, de forma unânime, subsidiada pelo Parecer Coordenação de Análise e Instrução de Recursos Administrativos - CORIF/DIMON n. 197/2018, deu parcial provimento ao recurso, afastando a infração descrita no item 1 do Auto de Infração Sanitária e revisando de ofício a decisão para majorar a multa considerando o adequado enquadramento da recorrente.

Inconformada, a empresa protocolou o presente pedido de Revisão de Decisão a fim de que a pena seja minorada para R\$2.000,00, próximo ao limite inferior e sejam encerrados e arquivados todos os processos existentes com AIS diferentes e com mesmo teor tipificado.

Em sua solicitação de revisão de ato, a recorrente apresenta argumentação idêntica ao primeiro recurso protocolado, e já debatido pela Diretoria Colegiada. A empresa apresenta uma relação de processos com diferentes Autos de Infração Sanitária (AIS) e mesmo teor tipificados para os quais foram protocolados Recurso de Reconsideração de Multa. Alega primariedade quanto à anteriores condenações e que a autoridade não considerou o porte da empresa à época. Solicita que a multa cobrada tenha o valor reduzido, com a emissão de novo boleto, ou que seja transformada em advertência. Requer ainda que fossem encerrados todos os outros processos existentes.

2. Análise

Destaca-se que o art. 65 da Lei nº 9.784/99 dispõe que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. No entanto, não se vislumbram os pressupostos de que tratam referidos dispositivos legais para fins de revisão da decisão prolatada.

Terceira Diretoria

Os argumentos agora apresentados já foram debatidos no Parecer CORIF 197/2018, usado como subsídio para a decisão da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública ROP 25/2018. Dessa forma, a empresa teve garantidas todas as oportunidades para discutir o assunto, o que não ocorreu de forma satisfatória, pelo que resultou a decisão citada.

Verifica-se a manifesta falta de condições de prosseguimento do feito diante da inexistência de fatos novos ou de circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão da diretoria colegiada, nos termos do art. 65, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Dessa forma, não restou evidenciado vício de ilegalidade, fatos novos ou de circunstância relevante que justificasse a revisão da decisão da diretoria colegiada.

3. Voto

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de reconsideração protocolado em face da decisão da Diretoria Colegiada, que deu parcial provimento ao recurso, afastando a infração descrita no item 1 do Auto de Infração Sanitária e revisando de ofício a decisão para majorar a multa considerando o adequado enquadramento da recorrente.



Brasília – DF, 08 de outubro de 2019.

RENATO ALENCAR PORTO
Diretor
Terceira Diretoria
DIRE3/ANVISA